



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722586/2018-65
ACÓRDÃO	2102-004.100 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGOSTINHO JOSE ALVES GODINHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2016

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE OS CÔNJUGES. DEVER DE SUSTENTO DOS FILHOS. PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RUPTURA DA VIDA CONJUGAL E DA UNIDADE FAMILIAR. MERA LIBERALIDADE. SUMULA CARF N. 221

São dedutíveis na declaração de ajuste as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública. No caso dos cônjuges, o dever de mútua assistência entre eles e de sustento dos filhos decorrente do poder familiar não se confunde com a obrigação de prestar alimentos prevista em lei, a qual pressupõe a necessidade do alimentado. Os pagamentos efetuados à esposa quando não há ruptura da unidade familiar, com base em ação de oferta de alimentos homologada judicialmente, estão compreendidos no dever de sustento da família e, portanto, são indedutíveis da base de cálculo dos rendimentos como pensão alimentícia.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer as despesas médicas no total de R\$ 515,00, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGOSTINHO JOSÉ ALVES GODINHO, contra o Acórdão nº 06-64.545, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento de folhas 52 a 57, referente ao ano-calendário de 2016, mantendo o crédito tributário exigido no valor total de R\$ 47.201,33, composto de R\$ 25.890,70 de IRPF suplementar, R\$ 19.418,02 de multa de ofício e R\$ 1.892,61 de juros de mora.

Conforme descrito pela autoridade fiscal, a autuação teve origem em duas glosas principais, apuradas a partir da análise da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte:

- (a) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no montante de R\$ 80.733,00,
- (b) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.415,00.

Segundo o Relatório Fiscal, a glosa da pensão decorreu do entendimento de que o acordo judicial firmado entre o contribuinte e sua esposa, Sra. Maristella Procaci Godinho, não configuraria verdadeira obrigação alimentar, mas sim arranjo formal destinado à indevida redução da base de cálculo do IRPF. A fiscalização apontou que o casal não estava separado nem divorciado e que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal para apresentar certidão de casamento com averbação da separação judicial. Assim, concluiu-se que o acordo homologado em

juízo visava apenas transferir 35% da aposentadoria do contribuinte à esposa, caracterizando “ato de má-fé” e fraude contra o Fisco.

Quanto às despesas médicas, as glosas recaíram sobre:

- R\$ 12.000,00 referentes a serviços de fisioterapia prestados pela profissional Márcia Aparecida Luque, cujos recibos foram considerados inidôneos, por falta de detalhamento de datas, quantidade de sessões e comprovação de pagamento; e
- R\$ 1.665,00 relativos a despesas odontológicas e radiológicas, sem a apresentação de documentação correlata e dos respectivos comprovantes de pagamento.

Em sua impugnação administrativa, o contribuinte alegou que todos os pagamentos foram efetivamente realizados e que os documentos comprobatórios — recibos, notas fiscais, extratos e transferências — seriam hábeis a demonstrar a legitimidade das deduções.

Sustentou, ainda, quanto à pensão alimentícia, que o acordo fora homologado judicialmente desde 1998 e, portanto, revestido da natureza de ato jurídico perfeito e coisa julgada, passível de gerar efeitos tributários, ainda que o casal não estivesse separado. Defendeu que não há vedação legal à dedução de pensão entre cônjuges ainda casados e que a glosa implicaria bitributação, pois sua esposa teria declarado os valores como rendimentos tributáveis em sua própria DAA.

A DRJ/Curitiba, contudo, rejeitou integralmente a impugnação, nos seguintes termos:

1. Quanto às despesas médicas, entendeu que os recibos apresentados não comprovam o efetivo desembolso, cabendo ao contribuinte demonstrar a realização e pagamento dos serviços com base em documentos idôneos. A decisão enfatizou o ônus probatório do contribuinte, nos termos do art. 73 do RIR/1999 e do art. 11, §3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43, e considerou insuficiente a simples declaração do próprio interessado de que teria pago as sessões em espécie, sem comprovação bancária ou outro meio idôneo. Concluiu, portanto, pela manutenção integral da glosa de R\$ 13.415,00, por ausência de comprovação da despesa e do pagamento.
2. Quanto à pensão alimentícia, a Turma julgadora reconheceu que, embora o acordo tenha sido homologado judicialmente, não se tratava de obrigação alimentar legítima, mas sim de mera disposição de gestão patrimonial entre cônjuges que continuavam a coabitar. O voto do relator de piso destacou que o documento de folhas 9 a 11 descreve a transferência de parte dos proventos de aposentadoria do marido à esposa com o intuito de facilitar a administração do orçamento doméstico, e não como medida de subsistência decorrente de separação ou ruptura da unidade familiar.

A DRJ reforçou que a dedução de pensão alimentícia prevista no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/95, aplica-se apenas quando houver dissolução da sociedade conjugal ou decisão

judicial que imponha obrigação de sustento, conforme entendimento consolidado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 3/2012.

Como no caso o casal mantinha convivência conjugal e domicílio comum, os pagamentos não se enquadrariam no conceito de pensão alimentícia, mas sim de deveres familiares de sustento, insuscetíveis de dedução fiscal.

Além disso, a decisão destacou que, para fins tributários, prevalece a substância sobre a forma, devendo ser apurada a natureza efetiva do pagamento. Ainda que o acordo tenha sido homologado em juízo, a DRJ concluiu que não houve rompimento da unidade familiar, nem preenchimento dos requisitos do art. 1.695 do Código Civil, que condiciona a prestação de alimentos à insuficiência de recursos do beneficiário e à capacidade econômica do alimentante.

Dessa forma, a decisão de primeiro grau manteve a glosa integral do valor de R\$ 80.733,00 referente à pensão alimentícia, declarando-a não dedutível da base de cálculo do IRPF, e considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário de R\$ 47.201,33 lançado pela fiscalização.

Em síntese, a improcedência decorreu:

- Da falta de comprovação material do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas;
- Da inexistência de obrigação alimentar legítima, uma vez que não houve separação judicial ou de fato entre o contribuinte e sua esposa; e
- Da aplicação do princípio da legalidade estrita e do ônus probatório do contribuinte, previstos nos arts. 73 e 80 do RIR/1999 e art. 142 do CTN.

Com esses fundamentos, a DRJ/Curitiba manteve integralmente o lançamento fiscal, rejeitando os argumentos do contribuinte e ratificando a higidez do crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as razões de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

- Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

- Do mérito.

1 Da dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia

A matéria do apelo recursal diz respeito à glosa dos valores declarados como pensão alimentícia pagos à cônjuge do recorrente, em conformidade com a sentença homologatória prolatada nos autos do Processo nº 38.238-7/98, que tramitou na 1ª Vara de Família de Brasília/DF.

Conforme dispõe a alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Entretanto, a norma fiscal exige que se trate de obrigação alimentar propriamente dita, fundada nas normas do Direito de Família, e não de pagamentos realizados por mera liberalidade, conveniência doméstica ou decorrentes do dever familiar de assistência mútua entre cônjuges ainda conviventes sob o mesmo regime de vida conjugal.

A distinção entre o dever de sustento e a obrigação de prestar alimentos é fundamental. Enquanto o dever de assistência mútua está previsto nos arts. 1.566, III e IV, e 1.568 do Código Civil, e subsiste durante a vigência da sociedade conjugal, a obrigação alimentar autônoma surge, em regra, com a ruptura da sociedade conjugal, sendo fixada na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos do alimentante, conforme arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil.

No caso concreto, a ação judicial de oferta de alimentos não teve origem em separação de fato ou de direito, tampouco decorreu de dissolução da sociedade conjugal. Ao contrário, o acordo homologado judicialmente limitou-se a estabelecer que 35% dos proventos de aposentadoria do contribuinte seriam administrados por sua esposa, com o objetivo de assegurar a harmonia doméstica e a colaboração na gestão financeira familiar. Não há, portanto, nos autos, qualquer indício de rompimento da convivência conjugal, tampouco de necessidade material da alimentanda nos moldes das normas de direito de família.

Verifica-se, assim, que os pagamentos efetuados pelo recorrente tiveram nítido caráter de auxílio recíproco entre cônjuges, inserindo-se no contexto do dever familiar de sustento mútuo, e não na esfera do dever obrigacional de prestar alimentos. Ainda que homologado judicialmente, o acordo não altera a natureza jurídica do ato, visto que a homologação apenas confere validade formal à vontade das partes, sem modificar o conteúdo econômico ou jurídico do ajuste.

Como ressaltado pela decisão de primeira instância, a homologação judicial não transmuta o dever de sustento em obrigação de prestar alimentos, sobretudo quando inexistente a ruptura da sociedade conjugal. A manutenção da unidade familiar e a coabitação dos cônjuges afastam a incidência da alínea “f” do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, não sendo possível deduzir da base de cálculo do imposto de renda valores pagos a título de mera divisão de proventos dentro do núcleo familiar.

Ressalte-se, ademais, que a antiga Súmula CARF nº 98, deu lugar à Súmula CARF nº 221, que dispõe:

SÚMULA CARF Nº 221

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 20/08/2025 – vigência em 27/08/2025

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Dessa forma, diante da ausência de separação judicial ou de fato, e considerando que os pagamentos foram realizados em benefício da própria gestão financeira do casal, não há que se falar em obrigação alimentar legítima para fins de dedutibilidade tributária.

Os valores estão compreendidos no dever de sustento e assistência mútua entre cônjuges, não configurando pensão alimentícia dedutível.

Assim, a manutenção integral da glosa dos valores declarados a título de pensão alimentícia, por não se amoldarem às hipóteses legais de dedução previstas no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/95 é medida que se impõe.

2. Da glosa das despesas médicas

O lançamento fiscal também glosou as despesas médicas declaradas pelo contribuinte no valor de R\$ 13.415,00, referentes a serviços prestados por fisioterapeuta e profissionais da área odontológica, sob o fundamento de que não houve comprovação do efetivo desembolso e de que os recibos apresentados eram formalmente inidôneos, por não indicarem as datas, quantidades e forma de pagamento dos serviços.

O contribuinte alegou ter apresentado documentos comprobatórios, tais como recibos e notas fiscais, sustentando que os pagamentos foram realizados em espécie e que os serviços foram efetivamente prestados.

Contudo, da análise dos autos, observa-se que os documentos apresentados não atendem às exigências legais para a comprovação das despesas médicas dedutíveis, conforme estabelecem o art. 8º, II, “a”, e o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), então vigente.

Em se tratando da dedução a título de despesa médica, glosada na autuação, o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), então vigente, em seu art. 80, assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Ainda, nos termos do art. 73 do RIR/1999, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar a efetiva realização e pagamento das despesas.

A simples apresentação de recibos genéricos, sem identificação detalhada dos serviços, não supre a exigência probatória legal, especialmente quando não acompanhada de comprovante de pagamento bancário, cheque nominativo ou extrato que demonstre o desembolso.

Conforme bem salientado no acórdão recorrido, a legislação permite ao Fisco solicitar elementos adicionais de prova, e a inércia do contribuinte em apresentar documentação idônea autoriza a glosa das deduções.

No caso, o próprio recorrente admitiu ter realizado pagamentos em espécie no valor de R\$ 12.000,00 referentes a sessões de fisioterapia, sem qualquer meio comprobatório da origem ou efetiva transferência dos valores, o que impossibilita a aceitação da despesa como dedutível.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a prova do efetivo pagamento é requisito indispensável à dedutibilidade de despesas médicas.

Não basta a existência do recibo, sendo imprescindível que este seja idôneo e verossímil, com identificação do profissional, CPF ou CNPJ, descrição do serviço e, principalmente, comprovação do desembolso financeiro.

Já em relação às demais despesas, o recorrente conseguiu comprovar apenas ter despendido com os importes de R\$ 315,00 e R\$ 200,00 (fls. 21 e 22), com tomografia de 04 dentes e consulta médica, respectivamente. Nesse sentido, entendo que a glosa referente ao importe de R\$ 515,00 deve ser afastada.

Assim, diante da **ausência de comprovação hábil e idônea dos demais pagamentos declarados**, e considerando a expressa previsão do art. 73 do RIR/1999, **mantém-se a glosa parcial das despesas médicas**, tal como decidido pela DRJ.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a glosa incidente sobre os valores de R\$ 315,00 e R\$ 200,00, restabelecendo as despesas médicas no total de R\$ 515,00, conforme acima fundamentado.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula